

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Altera o art. 29 e o art. 91 da Lei Municipal nº 4.438, de 28 de maio de 1997, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, dando-lhes nova redação.

Art. 1º. A Lei nº 4.438, de 28 de maio de 1997, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo. 29.

I – Os manguezais, a baía de Vitória e os remanescentes da mata atlântica, inclusive os capoeirões; (NR)

(...)

VII – A vegetação de restinga:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; e

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.” (NR)

“Artigo 91.

I – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; (NR)

(...)

VII – a atividade de coprocessamento dos resíduos domiciliares brutos, dos resíduos de serviços de saúde, radioativos, explosivos, organoclorados, agrotóxicos e congêneres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 02 de outubro de 2020.

ROBERTO MARTINS
Vereador (REDE)



JUSTIFICATIVA

É com pesar que vimos acompanhando o desmonte da fiscalização e da legislação ambiental promovido, nos últimos anos, pelo Governo Federal. Conforme amplamente noticiado, o recém-findado mês de Setembro de 2020 apresentou um alarmante recorde histórico no número de focos de incêndio nos biomas do Pantanal e na Floresta Amazônica.

E foi também em Setembro que, no último dia 28, deu-se a revogação das Resoluções nº 264/99, 284/01, 302/02 e 303/02 do CONAMA que, dentre outras coisas, regulamentavam uma série de medidas protetivas às áreas de restinga e vedavam o coprocessamento de resíduos classificados como perigosos, representando inequívoco atentado contra o direito fundamental sufragado pelo art. 225 da Constituição Federal a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa esteira, busca o presente projeto de lei suprir as lacunas deixadas no microsistema jurídico-ambiental municipal após a revogação das Resoluções CONAMA acima mencionadas, visando, em última análise, a proteção do meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Com efeito, no que tange à alteração proposta ao art. 29 do Código Municipal de Meio Ambiente, pretende-se ampliar as hipóteses de áreas de preservação permanente, em especial quanto à vegetação de restinga, acrescendo-se a faixa mínima de trezentos metros, medidos da linha de preamar máxima.

Essa inovação demonstra-se de suma importância para impedir avanços imobiliários sobre as áreas de restinga do Município e a sua consequente destruição.

No ponto, é importante destacar que a restinga, sabidamente, exerce o relevante papel de fixar areias e dunas e impedir a erosão das praias, razão pela qual o projeto de lei se revela de grande notabilidade, considerando a larga extensão de praias no Município de Vitória.

Ademais, tendo em vista ser uma cidade com amplo histórico de aterros, são recorrentes os episódios de erosão de nossas praias, como recentemente se observou em relação à Praia de Camburi e à Praia da Curva da Jurema, nas quais foram realizadas obras de engorda.

Outrossim, insta frisar que a proposição ora em comento visa a manter, no âmbito municipal, a norma prevista na Resolução CONAMA n. 303/02, não se tratando, por assim dizer, de novidade legislativa, mas sim de uma reparação à lacuna legislativa originada com a sua revogação.

Ao mesmo tempo, a alteração que se busca ver efetivada no artigo 91 do Código Municipal do Meio Ambiente (Lei n. 4.438/97) visa, igualmente, a superar uma lacuna legislativa (mas sem perder de vistas o objetivo final de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), desta vez deixada com a revogação da Resolução CONAMA nº 264/99, a qual, em seu art. 1º, vedava as atividades de coprocessamento dos resíduos domiciliares brutos, de serviços de saúde, radioativos, explosivos, organoclorados, agrotóxicos e afins.

Pretende-se, aqui, por meio do *novel* inciso VII acrescentado ao artigo 91, evitar sejam produtos classificados como perigosos inseridos na atividade de coprocessamento, seja pelo risco de contaminação do seu produto final, ou até mesmo do ambiente em que realizado, ou pelo risco de combustão dos materiais envolvidos na atividade.

Por outro lado, a nova redação dada ao inciso I do artigo 91 busca adequá-lo à Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual, em seu art. 47, inciso III, veda *“a queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade”*.

Ainda, tal alteração se reveste de grande relevância jurídica, ao retirar o aspecto subjetivo da norma ora vigente, capitaneado pela expressão *“materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida”*, estabelecendo, em seu lugar, critério objetivo e legal, consistente na exigência de licenciamento para a realização da atividade de queima.

Por fim, mister se faz apontarmos não trazer o presente Projeto de Lei qualquer vício de iniciativa formal.

Nesse ponto específico, vale lembrar ser de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar *“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”* (art. 24, VI, CF/88), ao que a União se limita a estabelecer normas gerais, conforme vaticinado pelo §1º do artigo 24 da Carta Magna.

Ademais, deve-se atentar para o fato de que é de competência dos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme estabelece o art. 30, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, em um primeiro momento, temos o preenchimento de lacunas legislativas não abrangidas nem pela legislação federal e nem pela legislação estadual atinente à matéria, de modo que não há falar em qualquer conflito aparente de normas.

Destarte, a competência suplementar do Município para legislar sobre a matéria se demonstra plenamente viável no presente Projeto de Lei.

De igual modo, tampouco estar-se-ia invadindo matéria de atribuição exclusiva do Executivo Municipal, eis que, conforme enuncia o parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica Municipal, a matéria ora versada não se enquadra dentre as hipóteses ali previstas, senão vejamos:

Art. 80 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 113, inciso V.

Infere-se, portanto, que não existindo norma federal ou estadual que disponha sobre a matéria, é plenamente viável a proposição ora em comento.

E mais, ainda que estas existissem, a elas não assistiria maior sorte, haja vista o postulado hermenêutico de prevalência da legislação mais protetiva ao ambiente, corolário lógico do princípio do *in dubio pro natura* e plenamente efetivado pela jurisprudência pátria.

É dizer, o padrão normativo estabelecido pela norma geral (federal) deve ser compreendido como um standard mínimo de proteção ambiental, de tal modo que os Estados



e os Municípios estariam autorizados a atuar para além de tal referencial normativo, e nunca para aquém.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento exarado pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADI n. 6.218/RS, ao privilegiar a legislação do ente federativo estadual frente àquela de âmbito federal, justamente por adotar postura mais protetiva em tema afeto ao meio ambiente.

Cabe lembrar, ainda, que a garantia constitucional da proibição ao retrocesso ambiental também ampara tal entendimento, estabelecendo uma “blindagem normativa” à atuação regressiva do legislador, como fez consignar expressamente o Ministro Celso de Mello no seu voto proferido enquanto relator do julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 6.218/RJ, e que abaixo transcrevemos:

“Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social, particularmente em matéria socioambiental, traduz, no processo de sua efetivação, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos fundamentais (como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado (...).”

Isto posto, resta sobejamente demonstrada a viabilidade técnica deste Projeto de Lei, ao que se submete a proposição à apreciação dos nobres edis, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para a municipalidade.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 02 de outubro de 2020.

ROBERTO MARTINS

Vereador (REDE)



QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO ALTERADA
Artigo 29. (...) I - Os manguezais, a baía de Vitória, a vegetação de restinga e os remanescentes da mata Atlântica, inclusive os capoeirões;	Artigo. 29. (...) I – Os manguezais, a baía de Vitória e os remanescentes da mata atlântica, inclusive os capoeirões; (...) VII – A vegetação de restinga: a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; e b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.”
Artigo 91. (...) I – queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;	Artigo 91 (...) I – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; (...) VII – a atividade de coprocessamento dos resíduos domiciliares brutos, dos resíduos de serviços de saúde, radioativos, explosivos, organoclorados, agrotóxicos e congêneres.”

